



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N° 117, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023,
de autoria do Vereador Anísio Pereira, o qual: "*DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO
DE LICENÇAS E DIREITOS DE ALOCAÇÃO, OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E
FUNCIONAMENTO CONCEDIDOS OU A SE CONCEDER A EMPRESAS
PÚBLICAS OU PRIVADAS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE
CATALÃO*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Trata-se de matéria que caracteriza exemplarmente o assunto de interesse local previsto no inciso I, do artigo 30, da Constituição da República e designado como competência legislativa do Município.

E, nesse sentido, para Elcio Fonseca Reis¹, em relação aos Municípios, a competência suplementar alcança tanto a complementar como a supletiva, não se admitindo que interpretação possa e algum modo restringir a autonomia do Município, até porque nem a União nem os Estados-membros possuem competência para esgotar o assunto versado:

Ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual quando essas forem exercidas no âmbito da competência concorrente. Ou seja, desde que haja interesse predominantemente local, exercerá a competência complementar diante da preexistência de lei federal ou estadual e a competência supletiva na ausência dessas normas.

Quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima; não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 10, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal; está em consonância com o art. 30, I, e art. 61, da CF/88 e com o conteúdo material da Constituição; não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

Ademais, não visualizo possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que a proposição não altera a estrutura do Poder Executivo e nem cria atribuições aos seus órgãos.

¹ REIS, Elcio Fonseca. Federalismo Fiscal — Competência Concorrente e Normas G f J de Direito Tributário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 117//2023.

Catalão (GO), 24 de novembro de 2023.


Helson Barbosa de Souza
Relator





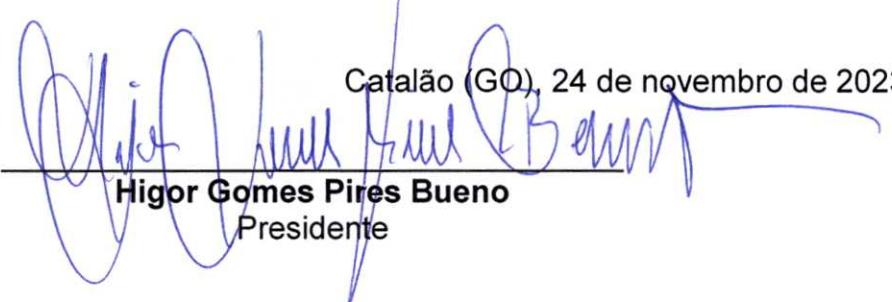
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no Projeto de Lei nº 117/2023.


Catalão (GO), 24 de novembro de 2023.
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no Projeto de Lei nº 117/2023.

Catalão (GO), 24 de novembro de 2023.


Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal